



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 20 de fevereiro de 1990.

ACÓRDÃO Nº 101-79.783

Recurso nº 56.688 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente : AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduard do Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões-DF, 20 de fevereiro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

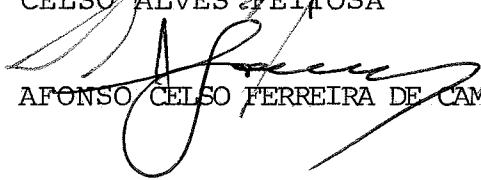
- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 MAR 1990


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/000.333/89-62

RECURSO Nº: 56.688

ACÓRDÃO Nº: 101-79.783

RECORRENTE: AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IR-FONTE -, assim descrita a imputação:

"Esta ratificação é decorrência do lançamento de ofício do imposto de renda pessoa jurídica efetuado nesta data em virtude de omissão de receita que ora se tributa exclusivamente na fonte à razão de 25% (vinte e cinco por cento) como lucros automaticamente distribuídos aos sócios, nos termos do art. do D.L. nº 2065/83".

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. , por cópia da apresentada no processo matriz de número 10875/000.030/89- , onde argumenta a Recorrente com decisão do TFR, no sentido de que seria ilegítimo o entendimento de distribuição automática de receita omitida, transcrevendo parte do julgado.

A receita recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

- a) o presente procedimento, como resto era mera decorrência de outro, instaurado contra a mesma Pessoa Jurídica, já julgado;
- b) seria ocioso no presente maiores considerações, uma vez que por uma relação de causa e efeito a solução do principal tinha reflexo obrigatório neste;

Acórdão nº 101-79.783

c) que fora mantida a exigência no processo principal.

A fls. 11/19, se vê o recurso voluntário, por cópia do apresentado no processo IRPJ, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

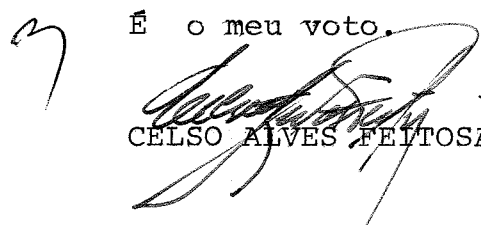
As preliminares levantadas se confundem com o mérito, dizendo respeito ao processo principal, assim como tal não tomadas.

No processo-causa IRPJ, foi mantida a exigência, quando do julgamento do recurso voluntário, acórdão número 101-79.752.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso, esclarecendo que o decidido pelo TFR ainda não firmou jurisprudência, sendo inúmeros os julgados em sentido contrário.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR